

Rede de Ensino Doctum – Unidade Centro – Juiz de Fora/MG Trabalho de Conclusão de Curso II

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, I, ALÍNEA E DO CPP: REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

BIZZOTTI, Glaucia Aparecida de Carvalho ¹

MORAIS, Michelle Gouvêa ²

DUTRA, Deo Pimenta³

RESUMO

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) e a alteração do artigo 492 do Código de Processo Penal, a nova redação do inciso I, alínea "e", autoriza que o juiz, ao proferir a sentença, determine prontamente a execução provisória da pena quando se tratar de condenação com pena igual ou superior a 15 anos, mesmo que não preenchido/presente os requisitos do artigo 312 do mesmo Código. O presente trabalho tem o objetivo de analisar se esta alteração trazida pelo pacote anticrime fere o princípio da presunção de inocência, visto que, sem o preenchimento de nenhum requisito e nenhuma motivação – além do *quantum* da pena – antes mesmo da possibilidade de recurso, autoriza a execução provisória. A metodologia de trabalho passou pela utilização de materiais de referência pertinentes sobre o tema, dentre eles, inicialmente, doutrinas e artigos científicos sobre o mesmo. Após esse conhecimento inicial sobre o assunto, buscamos dispositivos legais que pudessem embasar nossa pesquisa, norteando os objetivos e proporcionando caráter jurídico ao assunto. Constatamos ao longo da pesquisa como o processo penal defensivo é suavizado na prática, permitindo atuações que prejudicam o acusado e se opõem à Constituição, representando risco à segurança jurídica e ao acesso à justiça em sentido lato.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Pacote Anticrime; Processo Penal; Presunção de inocência; Tribunal do Júri.

¹ BIZZOTTI, Glaucia Aparecida de Carvalho. Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora/MG. Email: glaucarvalhob@gmail.com.

² MORAIS, Michelle Gouvêa. Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora/MG. Email: michellemorais@hotmail.com.br.

³ DUTRA, Deo Pimenta. Doutor em Educação pela UNINCOR. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Email: deopimentadutra@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

No Tribunal do Júri, ao final da votação e após a verificado da decisão dos jurados, cabe ao juiz presidente proferir sentença, podendo ser condenatória ou absolutória. Regra geral, a sentença condenatória não necessita de motivação, já que os jurados estão protegidos pelo princípio da íntima convicção, contudo, a aplicação da pena deve ser fundamentada, visto que ao juiz aplica-se o convencimento motivado. A sentença proferida no júri sofreu alteração quanto à sua execução após o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Com a nova lei, o artigo 492 do Código de Processo Penal, em seu inciso I, alínea "e", passou a ter uma nova redação, permitindo a execução provisória da pena em caso de condenação superior a 15 anos de reclusão.

Neste trabalho vamos analisar se a referida alteração estaria contrariando o princípio constitucional da presunção de inocência, visto que a Constituição Federal determina em seu artigo 5°, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado.

A partir disso, estabeleceram-se alguns objetivos a saber: conceituar o princípio da presunção de inocência que norteia o Direito Processual Penal e apresentá-lo como regra de tratamento; analisar a alínea "e", do inciso I, do art. 492 do CPP introduzida pelo Pacote Anticrime; analisar a constitucionalidade da execução provisória da pena e investigar se a execução provisória da pena no Tribunal do Júri fere o Princípio da Presunção de Inocência.

Diante dessa situação problematizamos como a permissão expressa da execução provisória da pena no artigo 492, I, alínea "e" do CPP contraria o princípio constitucional da presunção de inocência?

Elegeu-se como marco teórico o artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019 e o posicionamento do autor Renato Brasileiro de Lima (2020; p. 1540):

com a devida vênia aos adeptos da 1ª corrente, a busca por um sistema penal mais eficiente não autoriza a conclusão no sentido de que a soberania dos veredictos admite a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri.

Para alcançar os objetivos, a metodologia utilizada foi qualitativa, através da leitura de artigos, livros e jurisprudências, que permitiram a delimitação do conteúdo e um estudo mais aprofundado.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5°, inciso LVII, determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Deste princípio, derivam duas regras: a regra probatória e a regra de tratamento.

Por meio da regra probatória, a parte acusadora é quem deve provar a culpabilidade do acusado. Ela deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fatos importantes no processo. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência prevê que a privação da liberdade deve ser sempre utilizada em caráter excepcional, em situações realmente necessárias. Além disso, o artigo 312 do Código de Processo Penal nomeia as situações em que a prisão preventiva deve ser realizada, obrigando-se o juiz a observar o referido artigo quando da aplicação da medida. Logo, o Estado não deve tratar o investigado como uma pessoa condenada e já determinar a execução provisória da pena (simplesmente pelo *quantum* – ausente qualquer outro requisito além desse), sem ao menos aguardar o trânsito em julgado. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer, principalmente para se ter um processo justo e efetivo.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 49-50) afirma que:

por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio de inconstitucional

antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do *status libertatis* do indiciado ou do acusado.

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) alterou a alínea E do artigo 492, I do CPP, trazendo a seguinte redação:

(...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. (CPP, artigo 492).

Passa a ser permitido então uma execução provisória de sentença, haja vista que não houve o trânsito em julgado. Em atenta análise a Constituição e aos princípios que a norteiam, a soberania dos vereditos não pode ser considerada inconteste, uma vez que a Constituição determina que ninguém pode ser considerado culpado antes do transito em julgado – e até mesmo o STF reconhece isso, com o julgamento das ADC's 43, 44 e 54 -, não há razões para que o Tribunal do Júri, baseando-se na soberania do Conselho de Sentença, infrinja a Constituição Federal, atingindo diretamente o indivíduo e permitindo que ele saia do Juri como culpado, antes mesmo de uma sentença transitada em julgado. Uma vez que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não há que se falar em prisão preventiva somente – e justamente – pela pena, sem nenhum outro motivo justificável e constitucional.

A Constituição Federal determina a soberania dos veredictos em seu artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", ou seja, a decisão do conselho de sentença é soberana e deve ser efetuada. Essa é uma das justificativas para a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, mesmo que ausente os requisitos do artigo 312 do CPP. O Enunciado 37 do Conselho Nacional De Procuradores-Gerais Dos Ministérios Públicos Dos Estados e da União (CNPG) fala que "(ART. 492) A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5°, XXXVIII, c)". A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal possui, ao menos, 2 precedentes que admitem a execução provisória da pena, sem necessidade do trânsito em julgado. O Ministro Barroso, no HC 118.770/SP, fala que "(...) a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes (...)".

Por outro lado, no julgamento da ADC 43, a Ministra Rosa Weber votou no sentido de que, além de um princípio expresso, a presunção de inocência também traz uma regra, qual seja a determinar o trânsito em julgado como termo final da presunção de inocência. Da mesma maneira, o STF no julgamento das ADC's 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que diz que "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado" (Art. 283, CPP). Ora, se o Supremo Tribunal Federal concorda que ninguém pode ser preso senão devido a condenação criminal transitada em julgado, por que tal entendimento não se aplica ao Tribunal do Júri?

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontra-se em julgamento no STF o Tema 1068 "Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri", em que, através do RE 1.235.340, discute-se a constitucionalidade ou não da execução provisória. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por outro lado, já firmou entendimento em ambas as turmas, não admitindo a execução provisória

da pena no Tribunal do Júri, por ferir diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Se há a busca por um sistema penal mais justo e mais eficiente, porque a soberania dos veredictos admite a violação a um princípio constitucional que visa resguardar a dignidade do indivíduo?

O Princípio da Presunção de Inocência norteia o Direito Processual Brasileiro, e um critério quantitativo não possui menor embasamento jurídico para uma execução provisória de pena, antes mesmo da possibilidade de recurso, havendo, neste caso, um meio de execução antecipado de uma sanção inconstitucional. A questão ainda permanece em julgamento, mas é notório o desrespeito ao princípio constitucional da Presunção de Inocência em um Tribunal que já é constantemente atingido por influências externas, principalmente midiáticas, e que muitas das vezes incrimina o investigado antes mesmo da sentença ser proferida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Diário Oficial da União. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 118.770/SP. 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07/03/2017, DJe 82 20/04/2017. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366485/false. Acesso em 01 de novembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 1235340. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único/ 8.ed.rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.